



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.088/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2017, na modalidade Concorrência, realizada pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB**, objetivando a contratação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos no Município.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa **Construtora Suassuna & Martins Ltda EPP – CNPJ nº 04.441.785/0001-99**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 990.011,99**. O contrato celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 09.05.2018, após a homologação realizada em 21/02/2018, conforme fls. 217 e 289/93.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 298/302, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 309/468 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo Relatório às fls. 473/8, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

a) Ausência no Projeto Básico do Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante determinação do artigo 7º, § 2º inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 23).

A defesa alegou que no Parecer Jurídico faz referência e consta no processo em epígrafe todos os trâmites legais no tocante à elaboração das pesquisas de mercado por parte das empresas que forneceram os mesmos, todos em papel timbrado e devidamente assinados pelos Titulares ou Representantes Legais. Vale salientar que as pesquisas foram elaboradas mediante o conhecimento por parte dos mesmos, do Projeto Básico (fls. 16). No item 18 (conforme os Anexos 02) constam as quantidades necessárias de veículos, condutores, ajudantes, bem como os equipamentos de proteção individual, assim como os mapas das áreas das zonas urbana e rural que serão atendidas pela referida prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos não perigosos. Os preços foram elaborados com base nas necessidades gerais e para a boa execução do objeto da licitação e estão dentro dos parâmetros do mercado local.

A Unidade Técnica diz que o art. 7º § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, estabelece que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Analisando o dispositivo legal mencionado em cotejo com a jurisprudência do TCU, entendemos que o Orçamento detalhado deve ser elaborado pela Administração Pública na fase interna do processo licitatório, ou seja, previamente ao lançamento do edital, servindo de instrumento idôneo para balizar o valor da licitação. Desta feita, o orçamento de custos elaborado pela licitante com base no projeto básico não tem o condão de suprir a exigência fixada no artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 342/2019, anexado aos autos às fls. 481/4, com as seguintes considerações:

Em relação ao não atendimento das exigências do artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93 (orçamento detalhado), a Lei estabeleceu a obrigatoriedade da existência do orçamento detalhado em planilhas, no projeto básico, para a contratação de obras e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.088/18

Desse modo, o processo licitatório somente poderia ter início quando dispuser de projeto básico que contemple o conjunto de elementos exigidos na lei, com nível de precisão adequado, de modo a evitar acréscimos e supressões posteriores à licitação. Caso esses elementos apresentem falhas, estejam incompletos ou ausentes, a licitação poderá estar viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da administração.

No entanto, como observou a Auditoria, a determinação da interrupção da contratação do serviço poderia causar grandes transtornos à população. Além disso, por se tratar de um vício facilmente sanável por parte do Gestor, e considerando-se que não houve falta do Projeto Básico por completo, mas apenas de um de seus elementos, o *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de recomendar ao Gestor a estrita observância dos elementos exigidos na lei nas futuras licitações.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet Especial* junto ao TCE pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório nº 001/2017, modalidade Concorrência, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito do Município de Catolé do Rocha, para apresentação do orçamento detalhado em planilha;
- 3) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Catolé de Rocha no sentido de observar estritamente o cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, em procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR**, com ressalvas a Licitação nº 01/2017 – modalidade Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, bem como o Contrato nº 99/2018 dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao Sr. **Leomar Benício Maia**, Prefeito do Município de Catolé do Rocha-PB, **multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É o Voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.088/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB

Gestor Responsável: Leomar Benício Maia (Prefeito)

Patrono/Procurador: John Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB nº 1.663

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 01/2017. Julga-se REGULAR, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0983/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.088/18, referente ao procedimento licitatório nº 01/2017, na modalidade Concorrência, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, objetivando a contratação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos no Município, homologado em 21 de fevereiro de 2018, no valor total de R\$ 990.011,99, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 01/2017 – Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, bem como o Contrato nº 99/2018 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Leomar Benício Maia**, Prefeito do Município de Catolé do Rocha-PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, correspondente a **19,84 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 7 de Junho de 2019 às 09:45



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 12:59



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO